PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.ICN-15/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2298/2010
PROTOCOLO	**:**	977266
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITURA MUNICIPAL. OS ANEXOS DO BALANÇO GERAL, EXIGIDOS PELA LEI 4.320/64, NÃO FORAM CONSOLIDADOS, COM EXCEÇÃO DOANEXO 11, CONTRARIANDO O INCISO III, DO ARTIGO 50, DA LRF. O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) REGISTRA RESTOS A PAGAR – NÃO PROCESSADOS, REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO (ART. 36 E ART. 37, DA LEI 4.320/64). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **13º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **junho** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) A **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, gestão do Prefeito Municipal, **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: **i)** os Anexos do Balanço Geral, exigidos pela Lei 4.320/64, não foram consolidados, com exceção do Anexo 11, contrariando o inciso III, do

Artigo 50, da LRF e **ii)** Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) registra Restos a Pagar – não processados, referente ao exercício financeiro de 2007 (R$ 80.508,16) e 2008 (R$ 211.970,25) sem a devida regularização; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO"**, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28/06/90 (art. 33, da LC 160/2012);

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas